Rio Grande da Serra 01 de outubro de 2.026

Á Secretaria de Administração
A/t/ Compras Licitação

REF:- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/26
LICITAÇÃO:PREGAO N. 48/2026

II.CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE.
Verifica-se a seguinte exigência para qualificação técnica no edital:
22.4. Qualificação Técnica (...)
22.4.7. Certificado de Regularidade Técnica (CRT) emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) da sede da licitante, comprovando a existência de um Responsável Técnico farmacêutico.
Via de regra, atuam no segmento de gases, profissionais com formação em Farmácia, Engenharia ou Química. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) instituiu o processo de medicalização de gases aplicados na área da saúde, estabelecendo requisitos a serem cumpridos pelas empresas atuantes no segmento de gases medicinais, dentre eles os que se encontravam previstos em sua RDC nº 69/2008 (que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação e Controle dos Gases Medicinais), substituída pela RDC nº 301/2019 e Instrução Normativa nº 38/2019 e, mais recentemente, pela RDC nº 658/2022. Ainda na vigência da RDC nº 69/2008, após inúmeras dúvidas por parte das empresas atuantes no segmento em relação a qual profissional seria considerado habilitado para atuar nas atividades de gases medicinais, a referida agência reguladora se manifestou através de Nota Técnica (NT nº 015/2012/UNAFE/GGIMP/ANVISA), apresentando as Orientações gerais para peticionamento de processos de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, assim estabeleceu em seus parágrafos.

RESPOSTA

1. DOS FATOS

A empresa White Martins Gases Industriais Ltda apresentou impugnação tempestiva contra as exigências de qualificação técnica do edital, contestando especificamente a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade Técnica (CRT) emitido exclusivamente pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF). A impugnante argumentou que tal exigência limitava indevidamente a competitividade, uma vez que o objeto da licitação comporta profissionais de outras formações, desde que legalmente habilitados por seus respectivos conselhos de classe.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, pautada nos princípios da legalidade, da ampla competitividade e da razoabilidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), buscou reavaliar a restrição imposta.

De fato, a exigência exclusiva de inscrição no Conselho de Farmácia configura restrição excessiva quando a atividade técnica principal pode ser desempenhada por outros profissionais legalmente respaldados (como biomédicos, biólogos ou químicos, a depender da especificidade do objeto). O foco do instrumento convocatório deve ser a **garantia da aptidão técnica**, e não a reserva de mercado para uma categoria profissional específica, salvo por expressa determinação legal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Contas da União (TCU) possuem entendimento pacificado de que a exigência de registro em determinado conselho profissional deve se guiar pela atividade-fim da empresa ou pela natureza dos serviços técnicos, sem criar barreiras desnecessárias que afastem potenciais competidores qualificados.

3. DECISÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Saúde, decide **ACATAR A IMPUGNACAO** apresentada, determinando a alteração da cláusula de qualificação técnica do edital com a seguinte redação:-

22.4.7. "A licitante poderá definir e indicar livremente o profissional Técnico Responsável, podendo tanto ser um profissional de engenharia, de química quanto um profissional farmacêutico, para a execução do objeto, desde que este profissional esteja regular, devidamente e legalmente habilitado perante o seu respectivo conselho de classe competente, devendo apresentar a certidão ou documento equivalente que comprove a regularidade profissional e a respectiva responsabilidade técnica."

FELIPE VIEIRA DE SA DOS SANTOS
Secretario de Saúde RGS

Secretaria de Administração
Recebido por Natalia
Data 2/10/26 às 10 :58 hs.